



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

APELAÇÃO Nº 0000044-37.1994.8.19.0030
APELANTE: IATE CLUBE DE MURIQUI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Danos ao meio ambiente. Legitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Competência da Justiça Estadual. Construção irregular de guia corrente, enrocamento de proteção e muro em marina. Assoreamento do Rio Muriqui. Limitação do acesso de pedestres à praia. Ausência de licença ambiental municipal e das demais entidades federadas. Procedência do pedido. Condenação do réu à demolir obras atestadas por perícia judicial como danosas ao meio ambiente sob diversos aspectos. Multa fixada em R\$ 100.000 (cem mil reais). Prova robusta dos fatos descritos na inicial pelo Ministério Público. Danos ocorridos. Responsabilidade objetiva do poluidor. Necessidade de demolição das construções para a recuperação da área degradada. Impossibilidade de regularização da obra.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

Ao longo de quase vinte anos o réu não se interessou por atender ao pedido menos oneroso admitido pelo Parquet. O processo corre o risco de se transformar num monumento a serviço da inutilidade. Inexistência de direito adquirido de violar o meio ambiente. Recurso conhecido, mas negado provimento a ele.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

AC O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em CONHECER e NEGAR provimento ao recurso de apelação nº 0000044-37.1994.8.19.0030, no qual é apelante o IATE CLUBE DE MURIQUI e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Mantem-se a sentença atacada, de acordo com o voto do Desembargador Relator que passa a integrar o presente.

Sessão realizada em _____.

DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

VOTO

RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de IATE CLUBE DE MURIQUI. O autor narra o seguinte: que o réu realizou obras em suas dependências adentrando no leito do Rio Muriqui, havendo, ainda, a edificação de um muro que veio a impedir o trânsito das pessoas pelo local, ocorrendo uma privatização da praia. Sustenta que a ação do réu visou a atender a interesses exclusivos seus em detrimento de interesse público, aumentando sua área de localização e privatizando a praia. Além disso, ocorreu assoreamento na foz do Rio Muriqui, que banha a região e daí ocorreu transbordamento em suas margens. Com isso, inundou-se ruas e casas próximas, degradando faixa marginal de proteção. Afirma que as obras realizadas na marina violaram normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, além de legislação ambiental, o que implicou em autuação administrativa pelo CECA e Serla, não havendo, ainda, atendimento à determinação da Feema em vincular-se ao Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP. Requer a demolição da marina irregular ou a adequação da obra nos termos da legislação em vigor e atinentes ao caso.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

O réu contesta (fls. 80/87). Preliminarmente argui ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, a improcedência do pedido. Alega que as obras realizadas em sua sede não implicaram aumento de área e de impossibilidade de acesso à praia e que o muro edificado apenas foi erguido por medida de segurança, em razão da presença de embarcações no local.

Realizada a prova pericial, às fls. 231. O laudo pericial está acostado às fls. 288/334. Intimadas as partes para se manifestarem sobre ele, não houve impugnação.

Na sentença (fls. 363/367), o juízo *a quo* assim decidiu:

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo réu em sua contestação, visto que ao Ministério Público é dada a autonomia e poder constitucionais para defender o patrimônio ambiental. O fato de a ação ter sido ajuizada por Ministério Público Estadual e não por Procuradoria da República é completamente impertinente e irrelevante, visto que tal divisão é meramente administrativa, o que não retira do Parquet Estadual qualquer legitimidade para a defesa de interesses coletivos, como é o caso dos autos. No mérito, a prova dos autos é firme em comprovar que o réu vem agindo sistematicamente contra os interesses coletivos em favor de seus próprios interesses e de seus associados. De plano, sustentou que suas edificações em nada contribuem para danos ambientais, cerceamento de acesso e utilização de bem público,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

como a Praia de Muriqui, inexistindo qualquer acréscimo patrimonial indevido com a construção do muro descrito na petição inicial, agindo amparado pela legislação em vigor. Ocorre que não produziu qualquer prova dessas alegações, conforme se observa pela ausência de documentação acostada à sua contestação. Com isso, não suportou o ônus probatório previsto no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Apenas uma cópia de alvará de localização expedido pela Prefeitura de Mangaratiba (fls. 89) e uma cópia de protocolo de processo administrativo junto à Feema (fls. 90) foram juntados pelo réu, nada mais. Por outro lado, o autor da demanda coletiva logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial. O Município de Mangaratiba não localizou em seus arquivos qualquer requerimento de licenciamento para construção da marina, conforme ofício acostado às fls. 213. No mesmo sentido, a Feema informou ao Juízo, por meio do ofício de fls. 218 e dos relatórios a ele referidos, que o réu não atendeu a qualquer das exigências daquele órgão estatal, havendo tão somente a existência de um processo administrativo paralisado por inércia do late Clube de Muriqui. Afirmou textualmente o órgão estatal que o late Clube de Muriqui não obteve nenhuma licença para as instalações existentes, vindo, ainda, realizando obras de reforma e de ampliação sem estudo ambiental e autorização, violando legislação ambiental (fls. 219/224). Percebe-se, portanto, que o réu não observou as formalidades mínimas para a realização de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

suas obras, violando normas municipais, estaduais e nacionais, não havendo que se falar em negligência estatal, visto que o Ministério Público aguarda há quase vinte anos um pronunciamento do Poder Judiciário a esse respeito, o que somente agora será entregue. Superada tais constatações, mister se ater ao primeiro laudo pericial (fls. 173/181) em que o perito expressamente concluiu que o late Clube de Muriqui invadiu a praia com a construção de um galpão para abrigo de barcos em aproximadamente vinte e três metros em direção ao mar e com a construção da marina, sendo constatado que o acesso à parte da praia é bastante dificultoso em razão da necessidade de os banhistas transitarem pela borda da marina, local em que há intenso trânsito de embarcações, razão pela qual a travessia no local não é recomendada. Por fim, constatou o perito que as construções realizadas pelo réu ocasionaram assoreamento na foz do Rio Muriqui, restando comprovado a existência de uma máquina de drenagem permanente no local. O segundo laudo pericial (fls. 288/335) em nada abalou as conclusões anteriores, especialmente quanto à ocorrência de dano ambiental, havendo restrição de acesso da população à parte da praia, havendo risco à integridade física das pessoas que transitam pelo local em razão das embarcações presentes no local. Vê-se, então, que todos os elementos dos autos apontam para uma série de práticas ilícitas perpetradas pelo réu, que ao longo dos anos não tomou qualquer atitude efetiva visando a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

diminuição do impacto ambiental decorrente de suas atividades. Os fatos apurados neste processo são graves e manejam a adoção de medidas efetivadas de repreensão ao comportamento adotado. A praia é um bem público e não particular, assim como o rio assoreado pelo réu. O direito de determinada parcela da população em usufruir das belezas naturais sob uma outra modalidade de atividade, ou seja, a náutica, não pode implicar em violação de direitos coletivos básicos. Saliento que a questão não é meramente ambiental, mas de segurança, visto que os peritos que elaboraram os laudos periciais concluíram que banhistas transitam com freqüência pela marina do iate, visando acesso ao outro lado da Praia de Muriqui, situação de risco, uma vez que devem utilizar caminho de trânsito de embarcações, o que evidentemente deve ser coibido pelo Poder Judiciário, que possui como atividade típica a preservação das normas constitucionais. O pedido, portanto, é pertinente e legítimo, merecendo ser integralmente acolhido, devendo ser demolida a construção irregular a fim de ser garantida a preservação do meio ambiente e do direito constitucional de livre locomoção e de acesso aos bens públicos disponíveis ao uso de todos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o Iate Clube de Muriqui a demolir a marina irregularmente edificada, conforme apurado pela prova pericial, sendo concedido o prazo de 90 (noventa dias) para o cumprimento desta obrigação, devendo o réu observar



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

todas as normas de segurança nessa atividade, em razão do fluxo de pessoas no local, especialmente por se tratar de período de verão, ficando fixada a pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento desta obrigação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a serem revertidos em favor de instituição de ensino do Ministério Público. Oficie-se ao CREA, ao Município de Mangaratiba (Secretaria de Obras) e ao INEA para que tenham ciência desta sentença e, querendo, promover o devido processo de fiscalização. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação.

O réu apela (fls. 373/388). Preliminarmente, alega tratar-se de matéria de competência da justiça federal. Requer o reconhecimento da carência da ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e incompetência da Justiça Estadual. No mérito, afirma que: não é responsável pelos danos ambientais alegados; os laudos periciais constantes nos autos são divergentes; a demolição da marina seria prejudicial a sociedade local; toda e qualquer obra interfere no meio ambiente; as construções não impedem o trânsito dos banhistas no local; já tomou providências,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

como as dragagens periódicas nas áreas assoreadas; a demolição da marina não seria razoável; sua atividade foi autorizada pela União; não há provas nos autos de que seja responsável pelos alagamentos das ruas próximas; não há relação entre as enchentes e a construção da marina; o decurso do tempo e a questão econômica são impeditivos da demolição; o prazo estipulado de 90 dias para retirada da marina do local não pode ser cumprido. Pugna que, no caso de manutenção da condenação, se aplique o pedido alternativo do Ministério Público para que seja obrigada a realizar as obras necessárias para a atenuação dos efeitos indicados.

SEGUEM OS FUNDAMENTOS

1) Da admissibilidade

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

2) Da inexistência de carência da ação

2.1. Da legitimidade do Ministério Público Estadual

A despeito da abrangência dos interesses em conflito, o Ministério Público Estadual é legitimado para ações visando a tutelar a ordem jurídica por imperativo comando visto no art. 127 da Constituição. Por sua vez, a relevância do interesse público, em se



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

tratando de proteção ao meio ambiente é tamanha que a Lei Maior conferiu esse dever não só à União, mas também aos Estados e Municípios ao estabelecer, para isso ocorrer, a competência comum a todas essas entidades federativas (art. 23).

No âmbito infraconstitucional, a Lei da Ação Civil Pública, desde 1985, atribuiu ao MP legitimação para demandas versando sobre interesses difusos e coletivos. A fórmula deriva da Constituição Federal também, pois esta, em seu art. 129, III, assim dispõe:

"São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

No caso em exame, salta dos olhos a necessidade de o poder público intervir visando a proteção do patrimônio público e social. A demanda envolve o interesse da comunidade da região da Mangaratiba, não só quanto ao seu direito de acesso à praia, o que foi prejudicado pelas construções realizadas pela Apelante, como também porque a conduta do réu, por seus agentes produziu o assoreamento na foz do Rio Muriqui e o bloqueio de passagem de sedimentos do Rio da Prata, o que causa alagamentos e enchentes relacionado às obras realizadas pela Apelante.

A proteção ambiental contra os problemas acima descritos está igualmente prevista no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição, a justificar a atuação do Ministério Público.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

A propósito, para intentar esta demanda, o artigo 127, §1º da Constituição Federal dispõe o seguinte:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Esta causa envolve interesse social indisponível que a todos incumbe defender. Ao Ministério Público Estadual cabe o dever institucional de agir para protegê-lo como já decidiu o STF:

"INFORMATIVO Nº61

Ação Civil Pública e Legitimidade - 1

Em julgamento de recurso extraordinário oposto a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu, por falta de legitimidade ativa, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público local, visando à adequação das mensalidades cobradas pela ré (escola particular) às normas de reajuste fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, o Tribunal, afirmando a natureza coletiva dos interesses em confronto, acolheu a alegação de ofensa ao art. 129, III, da CF ("São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"), para declarar a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

legitimidade ad causam do MP. RE 163.231-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.2.97."

Insta ainda destacar que um dos principais objetivos da ação civil pública, em especial na esfera estadual, é exatamente o de facilitar o acesso à Justiça que a Constituição exalta como Direito Fundamental (art. 5º, XXXI). Logo, não se deve, portanto, restringir a atuação do Ministério Público estadual, em casos assim, sob pena de se estar criando óbices à efetivação do acesso à Justiça.

Nesse sentido:

SÚMULA 329 do STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Fica, pois, nítido o acerto nas conclusões da sentença recorrida, cuidou-se, afinal, de direitos indisponíveis, relativos ao meio ambiente a ser protegido, sendo evidente a legitimidade do *Parquet* estadual para a propositura desta ação.

2.2) Da competência da Justiça Estadual

Demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, as mesmas razões, *mutatis mutandi*, demonstram a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a ação civil pública, sem prejuízo dos atos processuais praticados, à luz do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

princípio do isolamento da juridicidade deles no tempo de suas provações.

Não houve até essa fase da atividade processual interesse da União. Prevalece, por conseguinte, a regra do art. 125 e parágrafos da Constituição Federal a atrair a competência para a justiça estadual.

O caso em análise envolve predominantemente interesse local tendo em vista a dificuldade de acesso dos pedestres à praia causada pela construção realizada pela Apelante em zona urbana. A proteção das águas locais contra o assoreamento visa precipuamente à conservação do patrimônio público local. Trata-se, como já se viu, de competência comum da União, dos Estados e dos municípios, nos moldes do art. 23, I da Constituição Federal.

Pelo exposto, figura-se correta a atribuição do Ministério Público Estadual para a propositura desta ação civil pública, bem como competente a justiça estadual para dirimir a controvérsia. Então, assim, ficam afastadas as preliminares indicadas do recurso do IATE CLUBE DE MURIQUI.

3) Do mérito

Importa saber se a construção de Marina realizada pelo apelante adentrou o leito do Rio Muriqui e se de algum modo dificulta ou impede o livre acesso da sociedade à praia no local indicado pelo



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

Ministério Público. A prova é reveladora de que com as construções houve o aumento da área do clube, privatização da praia e assoreamento na foz do Rio Muriqui, causando inundações das ruas locais e descaracterização da vegetação original com degradação da faixa marginal de proteção.

Tais construções, insiste-se, alterou o curso d'agua e gerou assoreamento no local, além de impedir o livre acesso dos banhistas à praia imediatamente posterior a obra construída à beiramar. A toda evidência, esses fatos caracterizam o dano ambiental e impõem a restituição do local ao estado anterior, tendo em vista a violação das regras do novo Código Florestal (com as alterações introduzidas pela Lei 12.651/2012), cujos dispositivos preveem a proteção de cursos d'agua e da vegetação ribeirinha. Vejamos os dispositivos legais do Código pertinentes ao caso em análise:

"Art. 1º- A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e use sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do país;

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

(—)

VI - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

Art. 2º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias as disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura:

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012)."



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

As limitações ao direito de propriedade previstas na lei estão justificadas pelo interesse público porque sendo de alta densidade axiológica, tornam-se exigências difusas de modo que se aplicam a todos os habitantes, como previsto no art.1º, retro citado.

A importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um imperativo categórico porque seu ideário mostra-se como um nutriente básico da vida aceito como expressão da própria dignidade humana. Não seria por outra razão que a Constituição Federal, no artigo 225 define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, de titularidade de toda coletividade, a quem incumbe a defesa para as presentes e futuras gerações.

Os danos advindos de construções em áreas de preservação permanente são previsíveis. Daí a sua proibição sem a licença ambiental específica concedível pelo Poder Público, sob condições indicativas de contrapartidas mais favoráveis ao bem comum, da aplicação da pena de demolição de obras irregulares. O descumprimento da lei, acarreta consequências conhecidas e já indicadas quanto ao caso *sub judice*.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 403190 / SP

Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento
27/06/2006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATA ATLÂNTICA. RESERVATÓRIO BILLINGS. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ASSOREAMENTO DA REPRESA. REPARAÇÃO AMBIENTAL.

1. A destruição ambiental verificada nos limites do Reservatório Billings - que serve de água grande parte da cidade de São Paulo -, provocando assoreamentos, somados a destruição da Mata Atlântica, impõe a condenação dos responsáveis, ainda que, para tanto, haja necessidade de se remover famílias instaladas no local de forma clandestina, em decorrência de loteamento irregular implementado na região.

2. Não se trata tão-somente de restauração de matas em prejuízo de famílias carentes de recursos financeiros, que, provavelmente deixaram-se enganar pelos idealizadores de loteamentos irregulares na ânsia de obterem moradias mais dignas, mas de preservação de reservatório de abastecimento urbano, que beneficia um sentimento muito maior de pessoas do que as residentes na área de preservação. No conflito entre o interesse público e o particular há de prevalecer aquele em detrimento deste quando impossível a conciliação de ambos.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

3. Não fere as disposições do art. 515 do Código de Processo Civil acordão que, reformando a sentença, julga procedente a ação nos exatos termos do pedido formulado na peca vestibular, desprezando pedido alternativo constante das razões da apelado.

4. Recursos especiais de Alberto Srur e do Município de São Bernardo do Campo parcialmente conhecidos e, nessa parte, improvidos.

REsp 1142996

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação 02/12/2009

PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. EXERCICIO REGULAR DE DIREITO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTACAO DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282 DO STF. VALOR DA MULTA EM SEU LIMITE MAXIMO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de recurso especial interposto em face de acordão assim ementado: ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANOS - ASSOREAMENTO DA BAÍA DE SEPETIBA - DRAGAGEM DO CANAL - COMPROVAÇÃO DE



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO - COMINAÇÃO DE MULTA E AÇÕES DE RECUPERAÇÃO

I - Os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental na zona costeira, assim como em qualquer outro local, dependem do prévio licenciamento do órgão estadual competente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 99.274/90. O licenciamento, contudo, não prescinde da elaboração, às custas do proponente do projeto, do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, bem como da submissão do projeto à análise do IBAMA, ao qual, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal, incumbe, em caráter supletivo, determinar a adoção de medidas que atenuem a agressão ao meio ambiente.

II - Se o laudo elaborado pelo IBAMA recomendou expressamente o lançamento do material dragado em local distante da costa, sob pena de excessiva degradação ambiental, afigurou-se no mínimo temerária a licença concedida pela FEEMA, permitindo que os sedimentos, compostos por vários metais pesados, fossem depositados no interior da baía, provocando assoreamento e contaminação da fauna marinha.

III - Ainda que a lei comine à autoridade estadual competente a concessão do licenciamento ambiental, não se mostra cabível a completa desconsideração do relatório técnico elaborado pelo IBAMA, notadamente quando se trata de possível degradação de área considerada patrimônio nacional.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

IV - Afigura-se razoável a fixação da multa tomando como parâmetro o gasto que seria despendido caso fosse possível o retorno ao status quo ante, subtraídos os valores relativos às medidas mitigadoras e compensatórias, visto que, em tese, o agressor ao meio ambiente teria obrigação de recuperar integralmente o que foi degradado indevidamente.

Opostos embargos de declaração, assim decidiu o Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AMBIENTAL - EMBARGOS DE DECLARACAO - REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS - OMISSÃO QUANTO AO LIMITE MÁXIMO DA MULTA COMINADA
PREQUESTIONAMENTO – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIALDESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO

I - Os embargos de declaração não são a sede adequada para rediscussão integral da matéria posta em juízo.

II - Embora em seu recurso de apelação a demandada não tenha invocado o art. 75 da Lei no 9.605/98, a matéria restou devolvida pela impugnação, ali contida, atinente à incerteza da condenação, bem como ao seu valor.

III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, Órgãos de cúpula do Poder



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, as questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE. IV - Parcial provimento aos embargos de declaração, para estabelecer como limite ao valor da multa aquele previsto no art. 75 da Lei no 9.605/98.

Em suas razões, aponta a recorrente violação aos artigos 188 e 412 do Código Civil, 17 e 18 do Decreto 99.274/90, e 6.º e 75 da Lei 9.605/98.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos. E o relatório. Passo a decidir.

No que concerne ao art. 188 do Código Civil, o recorrente assenta sua pretensão no exercício regular de direito, afirmando que agiu dentro dos limites da legislação.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

Desse modo, o acolhimento da pretensão passaria inexoravelmente pela investigação do conteúdo fático probatório da demanda, o que é vedado nessa via especial pelo óbice da súmula 7 do STJ.

Quanto aos arts. 17 e 18 do Decreto 99.274/90, a questão cinge-se à delimitação da competência do IBAMA. Alega o recorrente que "a competência principal é da FEEMA e, uma vez concedido o licenciamento por este órgão, não pode o IBAMA se insurgir contra tal, tendo em vista que sua competência é REPITA-SE, APENAS SUPLEMENTAR."

Entretanto, o acórdão aborda os laudos do IBAMA apenas para demonstrar a culpa de que decorre a responsabilidade em razão do dano ambiental causado. Sendo assim, mostra-se irrelevante a extensão da competência do IBAMA no caso concreto. Sendo assim, entendo pela incidência da súmula 284 do STF.

Com relação aos arts. 6.º e 75 da Lei 9.605/98, o recorrente entende que a violação decorreu da aplicação da multa em seu valor máximo. Entretanto, dados os critérios subjetivos que norteiam a aplicação da multa quanto ao valor, a pretensão esbarra na súmula 7 do STJ.

Por fim, quanto ao art. 412 do Código Civil, verifico que não houve o devido prequestionamento do dispositivo no acórdão recorrido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

Incidência da Súmula 282 do STF. Aliás, sequer há menção a este dispositivo nos aclaratórios opostos pelo recorrente. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (art. 557, do CPC).

No âmbito da legislação ordinária referente à matéria, a responsabilidade do poluidor independe de culpa desde 1981, por força do artigo 14 § 1º, da Lei 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Constituição exige no § 3º do seu artigo 225 que a reparação do dano seja integral.

Nesse sentido os Tribunais Superiores pacificaram seu entendimento nessa direção. Vejamos:

REsp 1165284 / MG

RECURSO ESPECIAL2009/0217030-6

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. NATUREZA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

PROPTER REM. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1.170.532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros.

2. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual *quantum debeat*.

Nesse diapasão, isto é, à luz do princípio da reparação integral do dano ambiental, impõem-se a restauração do status quo ante, com base na instrução probatória. Os laudos periciais de fls. 173/181 e 264/292, demonstram os danos ao ambiente advindos da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

construção edificada pelo late Clube e disso advém a necessidade de sua demolição.

Não é demais relembrar que, em se tratando de danos ambientais, a responsabilidade do poluidor é objetiva. Vejam-se:

REsp 1056540 / GO
RECURSO ESPECIAL 2008/0102625-1
Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão
Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE "HIDRELETRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/ 1981 - I RRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade
2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 30, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

5. Comprovado que a empresa Fumas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.

6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.

7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

Nos laudos periciais de fis. 173/184 e de fis. 288/335 a conclusão reconhece a ocorrência de nexos causal entre as obras realizadas pelo Apelante e os danos ambientais averiguados. Por conseguinte, não há como ser afastada a responsabilidade civil



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

ensejadora do cumprimento da obrigação reclamada pelo Ministério Público nestes autos.

A gravidade da situação é patente pelo fato de que, passados quase vinte anos desde a propositura da presente ação civil pública, o apelado não emendou sua mora junto aos Órgãos públicos de licenciamento ambiental. O alvará de localização de fls. 89 juntado pelo Apelante dá conta de que ele apenas licenciou o estabelecimento do iate clube na região, sem que em tal documento conste a autorização ambiental para as obras realizadas e impugnadas pelo Ministério Público. O documento de fls. 90, por sua vez, somente demonstra ter havido movimento do processo de licenciamento de instalação, sem que conste nos autos o resultado deste pedido, razão pela qual subsistem as irregularidades que a prova pericial expõe.

A demonstrar a falha do Apelante em requerer a licença estão também os documentos de fls. 60 emitido em 1992, bem como o documento de fls. 276 a comprovar que em 2004, ou seja, apesar de decorridos doze anos, o Apelante continua a não se importar com o meio ambiente.

A responsabilidade pelos - danos ambientais causados pela Apelada estão comprovados. Às fls. 174, a perícia realizada em 1998 atestou que a construção realizada pelo Apelante invade a área da praia em aproximadamente 23 metros, fechando esta com muro e impedindo a livre circulação no local. Há apenas uma interrupção no referido muro que serve de passagem para os banhistas no outro



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

extremo da praia. Em 2006, isto é, após 8 anos, a situação se manteve (fls. 307).

Com relação aos danos ambientais causados pelas obras, o perito, às fls. 306, respondeu que "a construção de estruturas costeiras visando a proteger a área de acesso das embarcações do late Clube de Muriqui à Baía de Sepetiba, contra o assoreamento causado pelo espalhamento de sedimentos trazidos pelo Rio da Prata, alterou a morfologia da praia. Esta alteração do padrão natural de distribuição dos sedimentos pode ser considerado um dano ambiental. A extensão é de difícil mensuração, contudo pode-se considerar que a quase totalidade do arco da praia de Muriqui sofreu algum tipo de mudança". Ele é quem afirma: "não há possibilidade de se restituir o padrão natural de espalhamento dos sedimentos sem a destruição das estruturas costeiras lançadas pelo homem".

Quanto ao assoreamento na foz do Rio Muriqui, o perito concluiu, às fls. 307, que o relatório do Feema de 21/11/89 (fis. 30), permite constatar que a construção do enrocamento do rio gerou o desvio da foz do curso natural, o que foi feito sem a devida proteção e causou grande assoreamento na sua desembocadura no mar. Tal assoreamento ainda auxiliou no transbordamento de margem do rio, o que também facilitou a inundação das ruas próximas ao local. A tudo isto se soma, a construção causou danos ao meio-ambiente consistente no bloqueio de passagem de sedimentos do Rio da Prata à direita da marina e assoreamento do leito fluvial. Afirma ainda que as



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

drenagens periódicas realizadas pelo próprio clube seriam uma forma de reparar o assoreamento.

Em resposta à pergunta elaborada pelo Ministério Público, às fis. 307, quanto à consequência ambiental do decurso do tempo sem que qualquer providência seja tomada, o perito assevera que “na foto de n.º 31 tem-se a vista parcial limite do late Clube na divisa com o Rio da Prata, que transporta além da vazão fluídica, uma vazão sólida composta de sedimentos que são carregados pelas águas do rio, resultado dos desmatamentos, erosões, construções clandestinas, lançamento de resíduos das casas ribeirinhas e das redes de drenagens da Cidade. Esses sedimentos são transportados pelo fundo do rio na forma de grãos de maior volume, assoreando a embocadura do rio junto à marina e os mais finos transportados pela superfície indo depositar-se nos vários trechos da praia e até no interior da marina. Assim, verifica-se que abatimetria do fundo, ao longo da praia modificada, tornando-se mais rasa, alterando consideravelmente o meio ambiente”.

Essa multiplicidade de fatos constatados mostra que não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do apelante pelos danos causados.

Também não há nos autos indicação de que a demolição da marina seria prejudicial à sociedade local, mas tão somente aos seus usuários.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

Quanto ao argumento do Apelante de que toda e qualquer obra interfere no meio ambiente, tal afirmativa não retira a exigência legal desafiada, pois o réu não obteve autorização dos Órgãos públicos competentes para tais construções, especialmente com o fim de minorar as consequências nefastas sofridas pelo meio ambiente. Assim, considerando que passados quase vinte anos da propositura da presente demanda o apelante, sem justa causa, deixou de diligenciar e produziu, sem as licenças necessárias, tais danos, reputo acertada a solução adotada pelo juízo a quo, dirigida á demolição pretendida pelo *Parquet*.

As providências concernentes em dragagens periódicas nas áreas assoreadas, são paliativos inócuos dado que o réu não mostrou, ao longo desses anos, haver tomado atitude voltada aos objetivos ambientais.

Cabe reforçar que a única autorização apresentada pela Apelada foi a licença de estabelecimento não havendo que se confundir tal documento com as necessárias licenças ambientais para exercício das atividades.

Quanto ao fato de recolher tributos em favor da União pelo uso de terreno de marinha, trata-se de fato gerador diverso da questão ora em análise, não havendo qualquer correlação entre a tributação e a licença necessária. Isso não deslegitima o interesse de agir do Ministério Público.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

Os laudos periciais também trouxeram aos autos conclusões que embasam a prova de que o assoreamento local é responsável pelos alagamentos das ruas próximas, havendo ligação direta entre as enchentes e a construção da marina.

Com relação à afirmação do apelante de que o decurso do tempo e a questão econômica são impeditivos da demolição, não há direito adquirido à violar o meio ambiente. Por sua vez, o prejuízo dos sócios do clube em questão não pode prevalecer sobre os prejuízos da sociedade e do meio ambiente protegido constitucionalmente.

Pelo exposto, voto no sentido de se conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nº 0000044-37.1994.8.19.0030, no qual é apelante o IATE CLUBE DE MURIQUI e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Por via de consequência, permanece o referido IATE CLUBE DE MURIQUI condenado a demolir a marina irregularmente edificada, conforme apurado pela prova pericial, no local descrito na inicial desta ação civil pública. Isso no prazo de 90 (noventa) dias como estabelece a sentença de primeiro grau. Deve o réu observar todas as normas de segurança nessa atividade, em razão do fluxo de pessoas no local. Fica mantida a pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) imposta pelo juízo de origem em caso descumprimento desta obrigação, sem prejuízo da demolição ordenada. Subsiste a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

quinientos reais) a serem revertidos em favor de instituição de ensino do Ministério Público. Oficie-se ao CREA, ao Município de Mangaratiba (Secretaria de Obras) e ao INEA para que tenham ciência deste julgamento e, querendo, promover o devido processo de fiscalização. É como voto.

Rio de Janeiro, de de 2012.

DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

RELATOR